

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1706/87

INTERESSADO: COLÉGIO "BARÃO DE MAUÁ" - Mauá

ASSUNTO: 1a. semestralidade de 1987

RELATOR NA CENE: Anselmo Antunes

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO CEE/CENE nº 93/87 C.Pleno Aprov. em 9/12/87

1. RELATÓRIO.

Versa o presente processo sobre análise das planilhas de curto da 1a. semestralidade de 1987.

2. APRECIÇÃO

O estabelecimento de ensino aplicou, sobre os valores autorizados para o 2º semestre de 1986, percentuais de reajuste inferiores aos estabelecidos na Deliberação CEE nº 17/87, os quais virariam entre

141% e 145%.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, inexistente necessidade da análise do mérito, podendo a requerente aplicar, na 1a. semestralidade de 1987, os seguintes preços máximos:

São Paulo, 8 de dezembro de 1987.

a) Anselmo Antunes - Relator

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

preços máximos

1º grau - 1a. a 4a. série	- Cz\$ 2.040,00
1º grau - 5a. a 8a. série	- Cz\$ 2.040,00
2º grau	Cz\$ 2.900,00

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CEnE, por entender que os referidos pareceres não contem os

elementos qualitativos necessários para que este conselho pudesse apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das semestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição a mera capitalização empresarial. Entendo que não deveria caber ao conselho mera homologação em termos puramente legais e nem a mera análise tecnico-contabil. Portanto, não podemos proceder a uma análise quantitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO